



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

EMENDA ADITIVA

Acresce o art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 132/2026, que “Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 151, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, requeiro que, após aprovação do Plenário, acrescente-se ao Projeto de Lei nº 132/2026, que “Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante no território do Município de Indaiatuba, e dá outras providências”, o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. A licença para o exercício da atividade de comércio ambulante será concedida, em regra, com vinculação a ponto de atuação específico, devidamente descrito no respectivo documento de autorização, com indicação do local, dos dias e horários permitidos, observadas as disposições desta Lei e do regulamento.

§ 1º O titular da licença deverá exercer a atividade exclusivamente no ponto autorizado, vedada a atuação em local diverso, ressalvadas as hipóteses de autorização temporária complementar previstas nesta Lei e no regulamento.

§ 2º Poderá o titular da licença requerer, mediante pedido prévio e fundamentado, autorização temporária complementar para o exercício da atividade em local diverso do ponto originariamente licenciado, em dias determinados, nas hipóteses e condições fixadas em regulamento.

§ 3º A autorização temporária complementar de que trata o § 2º deste artigo:

- I – será concedida em caráter precário, discricionário, pessoal e intransferível;
- II – terá validade restrita ao período, ao local e à atividade expressamente autorizados;
- III – não importará alteração definitiva do ponto originário da licença;

0040562
PROT - CM 4080/2026
17/08/2026 16:17
EME 2 - PL 132/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

IV – não gerará direito adquirido, prioridade de renovação ou expectativa de permanência no local autorizado temporariamente.

§ 4º O pedido de autorização temporária complementar deverá conter, no mínimo, a indicação do local pretendido, dos dias e horários de atuação, a justificativa do pedido e a demonstração de compatibilidade da atividade com a ordenação do espaço público, a segurança viária, o fluxo de pedestres, a salubridade, o sossego público e as normas sanitárias aplicáveis.

§ 5º Nas hipóteses em que a autorização temporária complementar envolver a comercialização, manipulação, preparo, fracionamento, armazenamento, transporte ou exposição de alimentos, o respectivo deferimento ficará condicionado à prévia apresentação da licença, autorização ou documento sanitário exigido pela legislação aplicável, expedido pelo órgão competente, sem prejuízo da observância das demais normas de vigilância sanitária e de segurança alimentar.

§ 6º O deferimento da autorização temporária complementar dependerá de análise técnica do Poder Público, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa, podendo o regulamento prever limites quantitativos, critérios objetivos de seleção e cobrança da respectiva taxa, quando cabível.

§ 7º Na hipótese de coincidência de pedidos para o mesmo local, data e segmento de atividade, a seleção dos interessados observará critérios objetivos definidos em regulamento, assegurada a observância dos princípios da impessoalidade e da publicidade.

§ 8º O exercício da atividade em local diverso do autorizado, sem a prévia concessão da autorização temporária complementar, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina normativa da atividade de comércio ambulante no Município, estabelecendo critérios para a vinculação da licença a ponto de atuação específico e regulamentando a possibilidade de autorização temporária complementar para atuação em local diverso.

A proposta busca conciliar a organização e fiscalização da atividade com a necessidade de conferir flexibilidade aos comerciantes ambulantes, permitindo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.330-665 - Indaiatuba – SP

que, mediante autorização prévia do Poder Público, possam exercer suas atividades em outros locais e em dias determinados.

A medida também estabelece critérios relacionados à ordenação do espaço público, segurança viária, fluxo de pedestres, salubridade, sossego público e cumprimento das normas sanitárias, especialmente nas atividades que envolvam alimentos e bebidas.

Busca-se, assim, ampliar a segurança jurídica, prevenir conflitos e assegurar tratamento impessoal e isonômico aos comerciantes ambulantes, sem afastar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2026.



Eng. Eduardo Tonin
Vereador